



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1893/2021
Data: 09/11/2021 - Horário: 09:14
Legislativo

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÕES ACERCA DA
POSSIBILIDADE DE ENTREGA
VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA
ADOÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE
ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais, apresentações cinematográficas e eventos esportivos oficiais no Estado de Alagoas a disponibilizarem espaço para a divulgação de informações acerca da possibilidade de entrega voluntária, às autoridades competentes, de criança para adoção pela mulher gestante ou mãe que não pretende exercer a maternagem.

Parágrafo único. Entende-se por maternagem o vínculo afetivo do cuidado e acolhimento ao filho por uma mãe.

Art. 2º - A divulgação será feita antes do acontecimento ou exibição de cada espetáculo, exibição ou jogo e poderá ser veiculada através de cartaz, trailer ou mensagem de no máximo 1 (um) minuto, contendo informações procedimentais sobre o direito de entrega de filhos para adoção, bem como o direcionamento da mulher para as Varas da Infância e Juventude da sua cidade.

Parágrafo único. A publicidade referida no *caput* poderá ser desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas através do Programa “Mãe Consciente” ou outro que venha a substituí-lo, ou mesmo através de entidades especializadas.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será revertida em favor do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA).



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
____ DE _____ DE 2021.



JÓ PEREIRA

Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

JUSTIFICATIVA

A matéria abordada tem grande relevância, uma vez que busca divulgar informações acerca da possibilidade de entrega voluntária de crianças para adoção no Estado de Alagoas, conscientizando as mulheres que, antes ou logo após o nascimento, possuem interesse em entregar seu filho para adoção de que esta entrega voluntária é legal e deve ser feita através da Justiça da Infância e da Juventude.

No Brasil, desde 2009, com a implantação da Lei nº 12.010, a entrega voluntária de crianças para adoção passou a ser legalizada e mediada pelos Juizados da Infância do país. A Lei 13.509 de 2017 inseriu as últimas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito à adoção. São aspectos garantidos por esta lei, por exemplo, a prioridade da garantia do direito de convivência familiar da criança e do adolescente, sendo a adoção uma medida excepcional a ser tomada, apenas quando se esgotam as possibilidades de permanência na família nuclear ou estendida. A lei também, orienta que nos casos de entrega de crianças para adoção, a mulher deve ser acompanhada pela justiça, que mediará todo o processo de entrega e colocação em família substituta, quando for o caso.

A luta para incentivar a adoção no nosso Estado se mantém em todas as frentes, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei, que objetiva obrigar as empresas que administram espetáculos artístico-culturais, apresentações cinematográficas e eventos esportivos oficiais no Estado de Alagoas a divulgarem ao público presente, antes do início do espetáculo, apresentação ou evento, informações acerca da possibilidade que gestantes ou mães que não desejam exercer a maternidade têm, contando para tanto com o auxílio do Poder Judiciário, através das Varas com competência em Infância e Juventude, de entregar seu filho para adoção.

A promoção da divulgação do direito que as mulheres têm de não exercer a sua maternagem, possibilidade esta respaldada pela legislação vigente, é nosso objetivo. Essas mulheres podem procurar espontaneamente as Varas com competência em Infância e Juventude de sua cidade ou de ser encaminhadas ao Poder Judiciário local pelos profissionais da Rede de Proteção de seus municípios (CREAS, CRAS, Conselho Tutelar, Posto de Saúde, Maternidades, dentre outros), para formalizar a entrega de seu filho para adoção.

O Programa “Mãe Consciente” do Tribunal de Justiça de Alagoas, por exemplo, atende mulheres que necessitam decidir sobre a entrega de suas crianças a uma família adotiva. Isso se dá através da conscientização de mães de que o ato da entrega voluntária dos bebês para adoção é uma atitude legal e responsável, que permite à criança receber todo cuidado e amor de uma família.

Sendo interessante salientar que a execução normativa de nossa iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública, tampouco viola os limites



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

estabelecidos pela Constituição Federal relativamente à competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias não incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, assim como não incidem nas vedações constitucionais que delimitam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Desta feita, nosso objetivo é ampliar a divulgação de tal direito, evitando o abandono de recém-nascidos e as adoções ilegais, além de buscar evitar o infanticídio (como há registrados em nosso estado). Ademais, oferece alternativa às mulheres que não desejam praticar o aborto legal, ou as que possam sofrer algum risco ao praticá-lo.

Diante do exposto, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
____ DE _____ DE 2021.

Assinatura manuscrita em azul da deputada Jó Pereira.

JÓ PEREIRA

Deputada Estadual